



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS**

EMENTA: Vacinação contra a COVID-19. Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. Diretriz do Ministério da Saúde para observância dos Grupos prioritários. Riscos de agravamento e óbito pela COVID-19 e de vulnerabilidade social. Resolução nº 097/2021-CIB-GO. Inserção de novo grupo populacional para imunização prioritária contra a COVID-19. Inexistência de fundamentação técnico-científica. Grave e inadmissível ofensa às diretrizes do Ministério da Saúde. Violação à pactuação da CIT. Infringência da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS. Ofensa à decisão do STF na ADPF 754. Invasão de competência material da União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS¹, por seu Procurador da República que esta subscreve, nos termos do artigo 129, incisos II e III, e artigo 196 da Constituição Federal, e artigos 38 e 39 da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

¹ Enunciado nº 32 (1CCR). A atribuição do Ministério Público Estadual para apurar a inobservância da lista de prioridades na vacinação contra a Covid-19, por representar falha/irregularidade na execução de um serviço municipal, não afasta a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os casos em que houver descumprimento imotivado às normas do Programa Nacional de Imunizações. Referência: 10ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 14.6.2021.



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE-GO), por intermédio de seu Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH), com fundamento no art. 4º, I, II, III, X e XI da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e da Lei Complementar Estadual nº 130/2017;

vêm à presença de Vossa Excelência apresentar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de antecipação de tutela de urgência

em desfavor do

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradora-Geral do Estado Juliana Pereira Diniz Prudente (artigo 75, II, do CPC), instalado no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400,10º, Setor Central, nesta capital;

1. DO OBJETO

A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade da **Resolução nº 097/2021**, editada pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB)², aos 24 de maio de 2021, por manifesta ofensa à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754, às diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO)³ e à decisão da Comissão Intergestores Tripartite (CIT)⁴, na forma da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

Ver-se-á que o Estado de Goiás, não pela primeira vez, por meio da CIB, manobra para escapar do regramento estabelecido pelo Ministério da Saúde que norteia o processo de vacinação contra a COVID-19, de modo a institucionalizar verdadeiro programa paralelo de vacinação no Estado de Goiás, em grave e sistêmica violação ao PNO.

² A Comissão Intergestores Bipartite de Goiás (CIB/GO) é uma instância colegiada de negociação e pactuação de gestores estadual e municipais, como forma de viabilizar a implementação da Política Nacional de Assistência Social, quanto aos aspectos operacionais da gestão do Sistema Único da Assistência Social / SUAS, no âmbito do Estado, conforme respectivo Regimento Interno. Disponível em < <https://www.social.go.gov.br/files/arquivos-migrados/98f17f25b74f5c051819a5b3d1d3e7b0.pdf> >.

³ Disponível em < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19> >

⁴ Nos termos do art. 2º da Resolução nº 01, de 11/05/16, do Ministério da Saúde, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) é a instância de negociação e pactuação entre os gestores da saúde dos entes federativos para a operacionalização das políticas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), vinculando-se ao Ministério da Saúde para efeito de apoio administrativo e operacional. Disponível em < https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/res0001_11_05_2016.html >

Outrossim, será demonstrada a temeridade da mencionada decisão, na medida que possibilita aos municípios goianos a inclusão arbitrária de grupos de interessados não classificados como prioritários pelo Ministério da Saúde.

Portanto, será explicitada a gravidade da violação sistêmica pelo Estado de Goiás à repartição de competências constitucionais e infraconstitucionais atribuídas aos entes federativos.

2. DOS FATOS

Em 28 de maio de 2021, o Ministério da Saúde, por intermédio da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, estabeleceu nova diretriz para a continuidade da vacinação contra a Covid-19 dos grupos prioritários elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e início da vacinação da população geral (18 a 59 anos de idade), na forma da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS⁵, de acordo com prévia pactuação realizada no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Confira-se:

Considerando o avanço já alcançado na vacinação dos grupos de maior risco para formas graves da covid-19 (idosos e pessoas com comorbidades) com a expectativa de finalização da vacinação desses grupos nas próximas semanas (mês de junho).

Considerando ainda as imprecisões nas estimativas populacionais do grupo de comorbidades, seja por limitações nas fontes dos dados existentes bem como sobreposições de grupos nestas estimativas, que se entende, portanto estarem principalmente supere estimadas.

Considerando ainda a necessidade de se conferir maior agilidade ao processo de vacinação.

Considerando que Estados e Municípios relatam demanda reduzida de alguns grupos elencados no PNO. Em reunião da Comissão Intergestores Triparte (Ministério da Saúde, Estados e Municípios), realizada em 27 de maio, foi pactuado por se iniciar a vacinação dos trabalhadores da educação de maneira concomitante com o seguimento do plano e de forma escalonada.

Desta forma, serão enviados percentuais do total de doses para o seguimento do ordenamento dos grupos pré-definidos (grupos 14 ao 17, sétima edição do PNO) e em paralelo serão enviados quantitativos para o início da vacinação dos trabalhadores da educação.

Neste grupo de trabalhadores deverá ser seguida a seguinte ordem de prioridade: creches, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA e na sequência os trabalhadores da educação do ensino superior, sempre priorizando os trabalhadores envolvidos na educação dos indivíduos mais jovens.

[...]

*Ainda, após a finalização dos grupos: pessoas com comorbidades e gestantes e puérperas com comorbidades e pessoas com deficiência permanente, pessoas em situação de rua, funcionários do Sistema de Privação de Liberdade e população privada de liberdade; e trabalhadores da educação, será dado seguimento a vacinação dos demais trabalhadores dos serviços essenciais, conforme descrito no PNO. Porém de maneira concomitante, será iniciada a vacinação da população geral (18 a 59 anos), de maneira escalonada e por faixas etárias decrescentes, até o atendimento total da população brasileira acima de 18 anos. **Portanto, deve-se manter a vacinação dos grupos prioritários, conforme previsto no PNO e Estados e Municípios que não apresentam demanda ou tenham demanda diminuída para vacinação dos grupos com maior vulnerabilidade e trabalhadores de educação, poderão pactuar em Comissão Intergestores Biparte a***

adoção imediata da estratégia de vacinação segundo a faixa etária em ordem decrescente de idade garantindo o percentual para continuidade da vacinação dos demais grupos prioritários. (Destacou-se)

Frisou-se, na referida Nota Técnica, o que segue:

*“Corroboramos que é interesse do Ministério da Saúde vacinar toda população brasileira para qual os imunizantes disponíveis estejam indicados. No entanto, observando a capacidade de produção e disponibilização das vacinas se faz **necessário seguir as recomendações do PNO**”.*

Na sequência, a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás (CIB-GO) aprovou, nos termos da **Resolução nº 078/2021**⁶, a destinação de percentual de doses do referido imunobiológico para começo da vacinação da população em geral, mantendo-se a imunização dos grupos prioritários definidos no PNO, em estrita observância à normativa do Ministério da Saúde. Veja-se:

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Reunião Extraordinária, realizada no dia 27 de maio de 2021, por videoconferência, a destinação de 70% (setenta por cento) das doses de vacina contra a COVID-19 recebidas, para a vacinação da população geral em ordem decrescente de idade e 30% (trinta por cento) para os grupos prioritários elencados no Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra a COVID-19 (PNO), seguindo ordenamento deste, até finalização dos grupos.

⁶ Disponível em <https://www.saude.gov.br/cib/goias/resolucoes>

Entretanto, posteriormente, em 24 de junho de 2021, a CIB-GO, na forma da **Resolução nº 097/2021**⁷, instituiu, à margem do regramento normativo do Ministério da saúde, novo grupo para imunização prioritária contra a COVID-19 no Estado de Goiás, denominados “*grupos específicos*”, cuja definição foi sequer explicitada. Confira-se:

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Reunião Extraordinária de mesa, realizada no dia 24 de junho de 2021, por videoconferência, a destinação de pelo menos 90% (noventa por cento) das doses de vacina contra a COVID-19 recebidas, para a vacinação da população geral em ordem decrescente de idade e até 10% (dez por cento) para **grupos específicos**.

Art. 2º Para a Capital do Estado - Goiânia, fica mantido o percentual de até 30% (trinta por cento) destinados a grupos específicos e pelo menos 70% (setenta por cento) para vacinação da população em geral por ordem decrescente de idade.

Art. 3º A depender da cobertura vacinal alcançada pelos municípios, os mesmos poderão avançar em 100% das doses recebidas para aplicação na população em geral, em ordem decrescente de idade.

Não obstante a ausência de conceituação dos chamados “***grupos específicos***”, segundo informações divulgadas, em 24 de junho de 2021, pelo Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Estado de Goiás (COSEMS-GO), o termo corresponderia “***ao grupo da população local que esteja mais exposto e vulnerável ao vírus***”⁸.

⁷ Anexo II.

⁸ Disponível em <<https://cosemsgo.org.br/cib-extraordinaria-pactua-10-das-doses-de-vacina-contracovid-19-para-grupos-vulneraveis-definidos-a-criterio-dos-municipios/>>. Acessado em 06/07/2021.

"O objetivo da nova resolução é facilitar o papel coletivo da vacinação, aplicando as vacinas no maior número de pessoas possível e no menor tempo, de forma que as doses de fato cheguem até a população. Dessa forma os gestores municipais de saúde poderão, de acordo com sua realidade local, definir quais grupos logísticos deverão ser vacinados (com até 10% de doses), ou seja, aquele grupo da população local que está mais exposto e vulnerável ao vírus. Ainda de acordo com a resolução, 90% das doses podem ser destinadas por fluxo de idade, podendo chegar em até 100%, de acordo com o plano de contingência estipulado pelo gestor".

A generalidade do permissivo acrescido pela Resolução em destaque propicia, de modo ilegítimo, aos gestores municipais de saúde de todo o Estado de Goiás irrestrita margem de escolha de grupos populacionais a serem contemplados com doses preferenciais do imunobiológico, com assento em critérios discricionários dissociados da consecução dos objetivos do PNO.

A título de exemplificação, pontua-se que, na mesma data em que a resolução foi editada, noticiou-se, em veículos de comunicação, a decisão da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO) de incluir *profissionais da imprensa* em ordem prioritária para vacinação contra a COVID-19 no Estado de Goiás⁹. No Município de Goiânia, a imunização da referida categoria teve início na data

⁹ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-06/goias-anuncia-vacinacao-de-garis-e-profissionais-de-imprensa>; <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/resolucao-da-cib-deve-orientar-estrategias-para-novo-cronograma-de-vacinacao-dos-municipios-337001/>; https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/entenda-como-ficar%C3%A1-a-vacina%C3%A7%C3%A3o-contra-a-covid-19-em-goi%C3%A1s-1.2273410#article_1_2273341 .

de 29 de junho¹⁰. Contudo, não houve sequer a indicação de balizamento técnico-científico que revelasse eventual particularidade regional que justificasse a adoção dessa medida¹¹.

Ressalta-se, outrossim, que há prenúncio da inclusão de novos grupos em ordem preferencial diversa da estabelecida pelo Ministério da Saúde, eis que o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás atendeu requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO) e determinou a expedição de comunicação aos prefeitos no sentido de que o TJ/GO anui à vacinação dos membros do Poder Judiciário estadual em atuação na área criminal¹².

¹⁰ Disponível em https://www.instagram.com/p/CQr76AitItk/?utm_medium=copy_link Acessado em 29/06/21.

¹¹ Instado a se manifestar acerca dos elementos técnicos-científicos que subsidiaram a decisão em referência, o Secretário de Estado de Saúde, coordenador da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), limitou-se a reproduzir o teor da Resolução nº 097/2021. Veja-se a resposta apresentada:

“A par de cumprimentá-la, a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás informa que trabalha de forma consensuada com municípios, através da CIB. Todas as decisões da SES, a respeito da utilização e vacinas são discutidas, definidas e oficializadas com os municípios, através das resoluções CIT/CIB.

Conforme resolução CIB nº 97 de 2021 ficou estabelecido que a partir daquela data pelo menos 90% das doses recebidas pelos municípios seriam utilizadas para população em geral acima de 18 anos em ordem decrescente de idade e que até 10% seriam para os grupos específicos. O objetivo foi ampliar e agilizar a vacinação, pois para alcançarmos os impactos esperados de diminuição de internações e óbitos, neste momento precisamos vacinar o maior número de pessoas, no menor intervalo de tempo possível. Vale ressaltar que nas próximas deliberações vamos discutir com os municípios o uso de 100% das doses por faixa etária em ordem decrescente, visto que os grupos mais vulneráveis, com maior risco de mortalidade, já foram imunizados”. (Anexo III)

¹² Consta do dispositivo do despacho exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Ante o exposto, acolho o pleito apresentado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás-

Em que pese a evidência da ilegalidade de que se reveste a Resolução nº 097/2021, destaca-se que precedentemente à edição da Resolução nº 097/2021-CIB, o Ministério Público do Estado de Goiás, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Estado de Goiás expediram conjuntamente **Recomendação** à Comissão Intergestores Bipartite para que fosse observada:

- A atribuição do Ministério da Saúde para as decisões concernentes à prioridade dos grupos de pessoas que se submeterão à vacina contra a Covid-19, abstendo-se de promover alterações na sequência dos grupos prioritários, inserção de novos grupos e subgrupos¹³.

Não obstante, optou a CIB-GO por descurar-se dos parâmetros normativos fixados pela Direção Nacional do SUS quando da edição da Resolução nº 097/2021.

ASMEGO, para determinar a expedição de ofício-circular cientificando as Prefeitas e os Prefeitos dos Municípios sedes das Comarcas deste Poder Judiciário que a Presidência deste Tribunal de Justiça não se opõe a eventual definição das autoridades municipais no sentido de utilizar-se do percentual de vacinas disponibilizadas pelo Estado de Goiás também para vacinar as magistradas e magistrados que atuam na área criminal/execução penal/ato infracional, os quais têm contato com réus presos, reeducandos e internados pela prática de ato infracionais na realização de audiências e nas visitas aos estabelecimentos penais/de internação para elaboração de relatórios mensais.

Expeça-se ofício-circular direcionado a todos os Prefeitos dos Municípios sedes de Comarcas do Estado de Goiás para ciência do posicionamento desta Presidência, encaminhando-lhes o inteiro teor deste despacho”. (Anexo IV).

¹³ Anexo. VI.

Ressalta-se, outrossim, que o conteúdo da Resolução nº 097/2021 evidencia circunstância de deliberada **reiteração** de comportamento lesivo à saúde da coletividade por parte da coordenação da Comissão Intergestores Bipartite.

Na data de 24 de março de 2021, na forma do artigo 5º da **Resolução nº 030/2021**¹⁴, a Comissão Intergestores Bipartite (CIB) aprovou a imunização prioritária irrestrita de todos os trabalhadores das Forças de Segurança Pública e Salvamento que se encontram *em atividade*, independentemente da natureza das atividades por estes desempenhadas – operacionais ou administrativas –, em desconformidade com as diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde.

O ato foi objeto de questionamento pelo Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública nº 5153308-54.2021.8.09.0051.

Naqueles autos, o órgão julgador de primeira instância concedeu tutela provisória postulada para obrigar o Estado de Goiás e o Município de Goiânia a executar ações de vacinação do referido grupo populacional nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde, conforme Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, em conformidade com a

¹⁴ Disponível em < <https://www.saude.go.gov.br/cib/goias/resolucoes> > .

decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754.

Conquanto tenham sido inicialmente suspensos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, os efeitos da mencionada decisão foram reestabelecidos na **Reclamação Constitucional nº 46.843/GO¹⁵**, tendo em vista a ofensa constatada à ADPF 754.

Portanto, evidencia-se que o Estado de Goiás avança sobre competência da União, cujas consequências são de elevada gravidade para os direitos da sociedade, difusamente considerada.

Dessarte, é inadmissível a perpetuidade da infringência pelo Estado de Goiás às regras que norteiam a operacionalização da vacinação contra a COVID-19, razão por que a Resolução nº 097/2021-CIB não pode prevalecer.

Consoante será demonstrado, a Resolução:

a) Encontra-se eivada de manifesto **vício de legalidade**, porquanto inexistente, no PNO e na Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, margem de discricionariedade para a destinação por Estados e Municípios de doses de

¹⁵

Anexo VII.

imunológico a grupos populacionais prioritários diversos daqueles já definidos pelo Ministério da Saúde; e

b) Materializa afronta à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na **Arguição de Descumprimento Fundamental nº 754**.

3. DO DIREITO

Incumbe à **União**, por meio do **Ministério da Saúde**, a definição, em âmbito nacional, dos grupos prioritários a serem imunizados contra a COVID-19 e respectivos critérios de classificação, com assento em fundamentos técnicos e científicos, conforme a Lei nº 6.259/75 (Lei do Programa Nacional de Imunizações)¹⁶, Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde)¹⁷ e a Lei nº 14.124/21; bem como o Plano Nacional de Operacionalização

¹⁶ Art 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.
[...]

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

[...]

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

¹⁷ Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: [...] VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: [...] III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; [...] IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: de vigilância epidemiológica;

da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754.

Consta de forma expressa no PNO que as diretrizes e responsabilidades para a realização da campanha são aquelas definidas pela Lei nº 6.259/75 (Lei do Programa Nacional de Imunização - PNI).

Nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 6.259/75, cabe ao Ministério da Saúde a elaboração e coordenação do PNI e às Secretarias de Saúde dos estados e municípios, a execução das ações nele previstas.

De acordo com a repartição de competências materiais entre os entes federativos descrita no PNO, compete:

- à **gestão federal** (i) a coordenação do Plano Nacional de Imunização (PNI) (incluindo a definição das vacinas dos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), além da definição das estratégias e as normatizações técnicas pertinentes; (ii) apoiar os Estados, Distrito Federal e os Municípios na aquisição de seringas e agulhas para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19, em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 04, de 28 de setembro de 2017; (iii) provimento dos imunobiológicos definidos pelo PNI, considerados insumos estratégicos; e (iv) a gestão do sistema de informação

do PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados nacionais e a retroalimentação das informações à esfera estadual;

- à **gestão estadual** (i) a coordenação do componente estadual do PNI; (ii) organizar a logística de distribuição de vacinas, seringas e agulhas e a rede de frio em seu território; (iii) o provimento de seringas e agulhas para a vacinação de rotina; (iv) a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados municipais, o envio dos dados ao nível federal dentro dos prazos estabelecidos e a retroalimentação das informações à esfera municipal; e

- à **gestão municipal** de saúde (i) a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI; (ii) a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; (iii) o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; e (iv) a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Segundo dispõem os artigos 14-A e seguintes da Lei nº

8.080/90, incumbe à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) a negociação e a pactuação consensual entre gestores estadual e municipais para a definição dos aspectos operacionais e de regulamentação das políticas públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). À obviedade, referida atuação deve se dar nos estritos limites do exercício das competências constitucionais e infraconstitucionais atribuídas aos entes federativos.

Constitui objetivo precípua do PNO o urgente alcance de altas e homogêneas coberturas vacinais dos **grupos mais expostos à contaminação pelo vírus Sars-CoV-2** e daqueles que apresentem **maior risco de desenvolverem quadros graves da doença**.

Nessa senda, o Ministério da Saúde apontou como prioridade para a execução dessas ações da campanha: *“a preservação do funcionamento dos serviços de saúde; a proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença; a proteção dos demais indivíduos vulneráveis aos maiores impactos da pandemia; seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais”*.

Nessa toada, emerge o ânimo que impregna o programa nacional de imunização: o de isonomia e universalidade do acesso aos recursos disponíveis, ocorrendo discriminações na medida da necessidade e proporciona-

lidade da distinção, assim como de unificar e planificar as decisões e ações governamentais para consecução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Vê-se, portanto, que estratificação de grupos prioritários para imunização na forma preconizada pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde é diretriz estruturante do PNO, essencial à consecução dos objetivos nele estabelecidos e, portanto, de inequívoco interesse nacional.

Referidos grupos populacionais prioritários encontram-se descritos no PNO, de **forma taxativa**, da seguinte maneira:

	Grupos prioritários
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas
2	Pessoas com deficiência institucionalizadas
3	Povos indígenas vivendo em terras indígenas
4	Trabalhadores da Saúde
5	Pessoas de 90 anos ou mais
6	Pessoas de 85 a 89 anos
7	Pessoas de 80 a 84 anos
8	Pessoas de 75 a 79
9	Povos e comunidades tradicionais ribeirinha
10	Povos e comunidades tradicionais quilombolas
11	Pessoas de 70 a 74 anos
12	Pessoas de 65 a 69 anos
13	Pessoas de 60 a 64 anos
14	Pessoas com comorbidades e gestantes puérperas com comorbidades; Pessoas com Deficiência Permanente cadastradas no BPC
15	Pessoas com deficiência permanente sem cadastro no BPC
16	Pessoas em situação de rua

17	Funcionários do Sistema Penal de Privação de Liberdade e População privada de liberdade
18	Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)
19	Trabalhadores da Educação do Ensino Superior
20	Forças de segurança e salvamento e Forças Armadas
21	Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros
22	Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário
23	Trabalhadores de Transporte Aéreo
24	Trabalhadores de Transporte Aquaviário
25	Caminhoneiros
26	Trabalhadores Portuários
27	Trabalhadores Industriais
28	Trabalhadores da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

A obrigatoriedade da observância das diretrizes especificadas no PNO para continuidade da vacinação dos grupos de risco foi ratificada com a edição da **Nota Técnica nº 717/2021 - CGPNI/DEIDT/SVS/MS**.

Veja-se a orientação técnica apresentada pelo Ministério da Saúde a Estados e Municípios na referida nota técnica:

I. Início da vacinação dos trabalhadores da educação de maneira concomitante com o seguimento do plano e de forma escalonada para imunização dos grupos seguintes populacionais:

- pessoas com comorbidades, gestantes e puérperas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente, pessoas em situação de rua, funcionários do sistema de privação de liberdade e população privada de liberdade.

II. Seguimento da vacinação dos demais trabalhadores dos serviços essenciais, conforme descrito no PNO, concomitantemente com o início da vacinação da população em geral (18 a 59 anos), de maneira escalonada, em ordem decrescente de faixa etária.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte excerto da conclusão exposta na Nota Técnica em comentário:

“Estados e Municípios que não apresentam demanda ou tenham demanda diminuída para vacinação dos grupos com maior vulnerabilidade e trabalhadores de educação, poderão pactuar em Comissão Intergestores Biparte a adoção imediata da estratégia de vacinação segundo a faixa etária em ordem decrescente de idade garantido o percentual para continuidade da vacinação dos demais grupos prioritários”.

Há, portanto, único critério a ser adotado para que seja operacionalizada, por Estados e Municípios, a imunização da população em geral, qual seja:

- **vacinação por faixa etária, em ordem decrescente de idade.**

Diversamente do que se fez constar na Resolução nº 097/2021, inexistente possibilidade de Estados e Municípios pactuarem, na esfera bipartite, a adoção critério distinto ou o acréscimo de novo grupo populacional para imunização prioritária contra a COVID-19.

Assim, é inafastável a infringência à Nota Técnica nº 717/2021 - CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

A decisão da CIB-GO contradiz inclusive manifestação emitida pela Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SUVISA/SES-GO), aos 25 de junho deste ano, no sentido de que os **Municípios não têm autonomia para estabelecer outros grupos prioritários, além dos elencados pelo Ministério da Saúde**¹⁸.

Não bastasse, comprovou-se a absoluta **ausência de fundamento técnico-científico** próprio que subsidiasse a decisão contida na Resolução nº 09/2021-CIB para conceder a novo grupo populacional, “*grupos específicos*”, ordem de preferência na campanha de imunização em comento, pelas razões que seguem:

a) Elencaram-se **pressupostos normativos que, na verdade, desautorizam a edição do ato**, notadamente o Plano Nacional de Imunização (PNI) e a pactuação na reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), ocorrida no dia 27 de maio de 2021, que ensejou a edição da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

b) Apresentou-se a singela **argumentação genérica** de que há “*necessidade de vacinar o maior número de pessoas em menor tempo, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal no Estado*” – **a qual não revela a demonstração de eventual correlação com a peculiar priorização de “grupos específicos”**.

Veja-se a motivação exibida no corpo da Resolução nº 09/2021-CIB:

A Coordenação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, no uso das suas atribuições regimentais que lhe foi conferida e considerando:

- 1 – A Constituição Federal de 1988, artigos 196 a 200;***
- 2 – A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos correspondentes e dá outras providências;***
- 3 – O Decreto 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;***
- 4 – A solicitação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia;***
- 5 – A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID-19, responsável pela atual pandemia;***
- 6 – A Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;***
- 7 – O Decreto nº 9.653, de 19 de Abril de 2020, dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus – COVID-19;***

8 - O Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde para COVID-19:

9 - O acionamento do Plano de Contingência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme recomendação do Ministério da Saúde, bem como a necessidade de antecipar a adoção de medidas preventivas conforme as últimas evidências científicas disponíveis;

10 - As negociações e decisões governamentais, em todos os níveis da federação, com relação a vacinação da população contra COVID-19;

11 - A necessidade de vacinar o maior número de pessoas em menor tempo, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal no Estado;

12 - As estratégias de vacinação de acordo com a disponibilidade de doses devem ser planejadas e implementadas pelos Municípios;

13 - A pactuação na reunião da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, ocorrida no dia 27 de maio de 2021;

14 - A Resolução nº 084/2021 - CIB, de 11 de junho de 2021 - que aprova AD REFERENDUM a ampliação da vacinação, no Estado de Goiás, para gestantes e puérperas SEM comorbidades, considerando o período do puerpério até o 45º dia da data do parto.

A toda evidência, a resolução em comento materializa violação do dever categórico de estrita observância por Estados e Municípios do previsto no PNO, na forma do artigo 13 da Lei nº 14.124/2021, cujo dispositivo abaixo se transcreve:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

É patente, outrossim, a ofensa à expressa determinação do artigo 3º, § 1º, da Lei federal nº 13.979/2020, no sentido de que as medidas para

o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) *“somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”*.

Ademais, o conteúdo da Resolução nº 097/2021-CIB contraria as decisões do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754 e na Reclamação nº 46.843/GO.

Sedimentou-se na decisão, com efeitos *erga omnes*, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **ADPF 754**, caber ao Poder Executivo Federal disciplinar e divulgar, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os **grupos prioritários**, bem como especificar, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. Destaca-se a ementa do referido precedente:

TUTELAS DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA PARCIAL. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. OMISSÃO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO DA ORDEM DE IMUNIZAÇÃO DE CADA GRUPO E SUBGRUPOS DE PRIORITÁRIOS. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na 2ª edição Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu-se a população que será imunizada prioritariamente, sem, no entanto,

detalhar adequadamente, dentro daquele universo de cerca de setenta e sete milhões de pessoas, qual a ordem de cada grupo de pessoas. II – O perigo decorrente da alegada omissão sobre a discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados – uma vez que a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias –, é evidente, e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde. III - O direito à informação e o *princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas.* IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19. (ADPF 754 TPI-segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO).

Assim, o teor da Resolução nº 097/2021-CIB denota grave inobservância da autoridade da decisão em referência, prolatada pelo STF.

O dispositivo da mencionada resolução também se encontra em sentido diametralmente oposto ao entendimento da Corte Constitucional frente ao que restou decidido, em caso análogo, na **Reclamação nº 46.843 (GO)**.

Por força da medida cautelar requerida pelo Ministério Público naqueles autos, manteve-se o afastamento dos efeitos de resolução pretérita

também editada pela CIB-GO com manifesta infringência às diretrizes do Ministério da Saúde para a vacinação dos grupos prioritários, a saber: a Resolução nº 030/2021-CIB.

A repartição constitucional de competências entre os entes da federação impõe vedação à pretensão externada pela Coordenação da Comissão Intergestores Bipartite de sobreposição ao regramento editado pelo Poder Executivo federal.

O federalismo de cooperação adotado no Brasil impõe à União, aos Estados e aos Municípios o exercício das competências constitucionais de forma legítima e coordenada para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais assegurados pela Carta Magna, em consonância com o princípio da predominância do interesse (nacional, regional ou local).

Ressalta-se, ainda, que descentralização político-administrativa, materializada na repartição de competências constitucionais, é um dos pilares da República Federativa do Brasil; e que a usurpação da competência de um ente resulta, em última análise, na quebra do pacto federativo.

Assim, o exercício das competências asseguradas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, não pode ser tido como irrestrito.

No âmbito da legislação concorrente, a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal limita-se à elaboração de normas específicas, com esmerada observância das normas gerais fixadas pela União, para o preenchimento de lacunas em conformidade com as peculiaridades e exigências de cada estado federado, com base no art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

Consoante destacado pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 770, “*diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central*”.

Nessa senda, insta destacar a assertiva da então Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal na relatoria da ADI 2.396 MC/RS: “*da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios, não que venha dispor em diametral objeção a esta*”.

A priorização da imunização de novos grupos prioritários trazida pela Resolução nº 097/2020-CIB não é medida que se propõe à adequação a eventuais *especificidades e particularidades* do Estado de Goiás.

Inexiste omissão legislativa (em sentido amplo) quanto ao delineamento pela União dos grupos prioritários para vacinação contra a COVID-19, razão por que o Poderes executivos estadual e municipal não detêm competência para modificá-los.

Frise-se que, na forma de Lei nº 14.124/21, a aplicação das vacinas contra a COVID-19 pelos Municípios deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, cuja elaboração, atualização e coordenação compete ao Ministério da Saúde.

Em se tratando de competência comum, a solução de conflitos entre normas editadas pelos entes federativos na área da saúde pública “*deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde*”, segundo entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341.

Conforme demonstrado, inexiste fundamento técnico-científico idôneo a justificar o objeto da Resolução nº 097/2021.

É manifestamente desproporcional e desarrazoada a pretensão de acréscimo pela Comissão Intergestores Bipartite de novo grupo prioritário em detrimento da observância do regramento normativo eleito pela autoridade sanitária competente - o Ministério da Saúde.

A implementação da medida prevista na supracitada resolução implica preterição dos grupos populacionais que se encontram em ordem prioritária já definida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO).

Pelo exposto, em atenção às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da COVID-19 e à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 754, é impositivo o decreto de nulidade da Resolução nº 097/2021-CIB.

4. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Com base nos fundamentos ora expendidos, impõe-se a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na urgência, no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, a fim de que:

- sejam imediatamente suspensos os efeitos da Resolução nº 097/2021, editada pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, sem prejuízo da complementação do esquema vacinal daqueles que já receberam a primeira dose do imunobiológico contra a COVID-19, por força da decisão da CIB-GO, ora questionada.

Segundo dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência funda-se, além da probabilidade do direito - *fumus boni juris*, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora*.

Na lição de Didier:

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.

Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade.

[...]

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele¹⁹.

No caso destes autos, o *fumus boni juris* está contido em toda a fundamentação jurídica desenvolvida nesta petição inicial, pois resultou comprovada a violação às diretrizes do Ministério da Saúde para

¹⁹ DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.

operacionalização da vacinação contra a COVID-19 e às decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 754 e na Rcl 46.843 (GO).

Do mesmo modo, o *periculum in mora* é patente, porquanto há risco de escassez de recursos materiais para a imunização dos grupos populacionais mais propensos a desenvolver quadros graves da doença e daqueles mais expostos à contaminação pelo vírus Sars-CoV-2, conforme elegeu o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, no PNO.

Em razão do descontrole da aceleração do contágio da doença, já se vivenciou situação de quase **colapso no sistema de saúde** no Estado de Goiás, seja na rede pública, seja na rede privada, em função da insuficiência da capacidade assistencial frente à crescente demanda por leitos hospitalares – o que tende a agravar-se acaso não seja imprimida maior celeridade à vacinação na forma preconizada pelo Ministério da Saúde. Vê-se que o redirecionamento das vacinas, conforme fez e, ainda, intenta fazer o Estado de Goiás, em contrariedade ao PNI, não encontra fundamento técnico-jurídico.

Impende ressaltar, ainda, que, em razão da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás têm firmado o entendimento pela mitigação do disposto artigo 2º da Lei n. 8.437/92, a fim de garantir a efetividade do poder geral de cautela do órgão julgador:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. [...]

2. **Sobre a alegada ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/92, cumpre observar que esta Corte Superior tem mitigado, com base em uma interpretação sistemática, a aplicação do citado dispositivo, sobretudo quando o Poder Público, embora não tenha sido ouvido antes da concessão da medida liminar, deixa de comprovar prejuízo. Precedentes. (...)**

4. Recurso especial não provido. (REsp 1052430/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI N.º 8.437/92. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MITIGAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. [...]. **O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92 a fim de impedir que a aparente rigidez de seu enunciado normativo obste a eficiência do poder geral de cautela do Judiciário. Precedentes.** 4. Recurso especial não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMUTA DE IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL Nº 1483/2008. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8437/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ATEMPADAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA CONFIGURADA. I- **Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para pronunciamento no prazo de setenta e duas (72) horas, pois tal ordem encontra-se mitigada no**

nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrente da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes. [...]. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 260359-57.2010.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 05/04/2011, DJe 800 de 14/04/2011).

No presente caso, há inequívoca **urgência** no cumprimento da medida liminar, porquanto a decisão contida na Resolução nº 097/2021-CIV vai de encontro às diretrizes do Ministério da Saúde para imunização dos grupos de risco – justificativa razoável à concessão da tutela de urgência pleiteada sem a prévia oitiva da Administração Pública Estadual, conforme decisões reiteradas do STJ e do TJ/GO.

Com apoio nos artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/1985, requer, também, seja fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a pessoa do Governador do Estado de Goiás, caso haja descumprimento da decisão.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, os autores postulam a V. Exa.:

-
- a)** seja recebida e autuada a presente inicial, bem como os documentos que a acompanham, adotando-se o rito ordinário e as disposições estabelecidas pela Lei nº 7.347/1985;
- b)** em sede de antecipação de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei 7.347/85, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da Resolução nº 097/2021, editada pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, sem prejuízo da complementação do esquema vacinal daqueles que já receberam a primeira dose do imunobiológico contra a COVID-19, por força da decisão da CIB-GO, ora questionada;
- c)** em sede de julgamento definitivo, seja confirmado o provimento jurisdicional concedido liminarmente e, finalmente, no mérito, declare-se a nulidade da mencionada Resolução nº 097/2021-CIB, sem prejuízo da complementação do esquema vacinal daqueles que já receberam a primeira dose do imunobiológico contra a COVID-19, por força da decisão da CIB-GO, ora questionada; e
- d)** a citação do Estado de Goiás, na pessoa da Procuradora-Geral do Estado Juliana Pereira Diniz Prudente, para, caso queira, conteste a presente ação, face ao ônus da revelia.

Provar-se-á o alegado por todos os meios e provas admitidas



em Direito.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Goiânia, 06 de julho de 2021.

Ailton Benedito de Souza
Procurador da República

Cristina Maria Baptista Teixeira Conceição
Defensora Pública do Estado
Colaboradora do Núcleo Especializado de
Direitos Humanos

Leonardo César Luiz Stutz
Defensor Público do Estado
Coordenador-substituto do
Núcleo Especializado de
Direitos Humanos

Marcus Antônio Ferreira Alves
Promotor de Justiça

Marlene Nunes Freitas Bueno
Promotora de Justiça



DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

Anexo I - Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS

Anexo II – Resolução nº 097/2021-CIB-GO

Anexo III - Ofício nº 21823/2021-SES

Anexo IV - Despacho (PROAD 202106000281489)

Anexo V - Recomendação Conjunta nº 001/2021 – MPMO/MPF/DPEGO

Anexo VI - Ofício CAO-SAÚDE GAB nº 0081/2021 e Ofício nº 20110/2021 - SES

Anexo VII – Medida Cautelar concedida na Reclamação 46.843 (Goiás)